



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Quarta-feira • 07 de fevereiro de 2018 • Ano II • Edição Nº 152

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GEORGE VIEIRA GÓIS

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU
COPEL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PREFEITURA
SAPEAÇU
GOVERNO DO POVO

PARECER JURÍDICO Nº 004/2018

PARTE INTERESSADA – SETOR DE LICITAÇÕES

Trata-se de matéria de compras de material permanente para atender a demanda de unidade hospitalar deste Município, em que as empresas PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, demonstrando inconformismo quanto ao certame constante do Pregão Presencial PP-001-2018, vêm do processo licitatório recorrer e, para tanto apresentam as suas razões recursais vista às fls. e Fls. .

Vieram os autos conclusos para a devida apreciação.

Em síntese apertada, no dia 24/01/2018, às 09:00 horas, reuniram-se no setor de Licitações do Município de Sapeaçu-Ba., a equipe de apoio constante do Decreto 010/2018 o senhor pregoeiro, Wellington Santos da Silva, para que se objetivasse a praticidade do ato licitatório, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PP-001-2018, quando ali o senhor Pregoeiro abriu a sessão pública credenciando várias empresas e, entre elas as recorrentes, PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA e KSS COM. E IND. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Passado a fase do credenciamento, a sessão teve o seu prosseguimento regular, quando foi determinada a abertura dos envelopes atinentes às Propostas de Preços e Habilitação.



Efetuada tal procedimento, se fez constar da ATA, para cada LOTE, o preço e o nome de cada participante e, conseqüentemente, o vencedor no certame.

Ocorre que, no LOTE VI teve como vencedora do certame, por melhor preço oferecido, a empresa AM TECNOLOGIA LTDA EPP, que vendeu o material por R\$ 139.900,00 (cento e trinta e nove mil e novecentos reais). Enquanto que a primeira recorrente, PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, ofertou o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Quanto ao LOTE XIX, objeto do recurso da segunda irresignada, este teve como vencedora do certame a empresa EQUIMED INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA-ME, que ofertou o melhor preço, cujo valor foi de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), enquanto que a recorrente, KSS COM. E IND. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, manteve o preço de sua proposta no valor R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais)

Ocorre que, no seu inconformismo, a primeira recorrente, PHOENIX IND. COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, em suas razões alega que a empresa arrematante, apesar de não constar do Edital, não apresentou autorização da ANVISA, o que quer dizer, que, a empresa AM TECNOLOGIA LTDA EPP.

Ora, como se sabe, o direito vive de fatos e se alimenta de provas. Alegar e não provar é mesmo que um corpo sem alma.

Como se vê, a Lei maior da Licitação é o Edital. Em assim sendo, e, se no Edital não faz menção da exigência, inicialmente arguida pela recorrente, entende-se ser sanável tal procedimento, quando da apresentação do produto vendido. Portanto, não assiste razão à primeira recorrente, quando afirma que a vencedora do certame não apresentou o registro da ANVISA, quando da fase de habilitação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or similar character.



Por outro lado, ãa mesma esteira deve caminhar a segunda recorrente e **QUARTA CLASSIFICADA NO CERTAME** referente ao LOTE XIX, KSS COM. IND. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, haja vista que ao alegar que a EQUIMED INST. E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS LTDA – ME e a empresa ELETROMED EIRELI - ME, não possuem capacidade técnica para atender os requisitos mínimos do Edital, um vez que esta não produz mesas cirúrgicas elétricas como solicitado, trilhou por uma senda que lhe trouxe complicações intelectuais, pois, debruçando-se sobre os autos, dele se extrai que laborou bem os membros que do ato licitatório fizeram partes. Pois, denota-se que todos os requisitos exigidos pelo Edital, foram atendidos, tanto na fase de credenciamento, classificações de propostas e habilitação, saindo como vencedores dos certames aquele que melhor ofertou. Logo, não venha aqui dizer o recorrente que deixou de ser observado pelo senhor Pregoeiro tais questões, pois, é sabido que a ele caberia decidir sobre as pretensas omissões apontadas pelos recorrentes.

Diante do exposto, calcada nas normas contidas no Edital PP – 001-2018 e legislações pertinentes, esta especializada OPINA pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA e KSS COM. E IND. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

É O PARECER

Sapeaçu-Ba., 06 de fevereiro de 2018

ULISSES GONÇALVES MOURA

Procurador Jurídico do Município

Decreto 23/2017

OAB-BA 13.771